



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001246-10.2020.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante PAULO ANTONIO MARTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11693

APELAÇÃO Nº 1001246-10.2020.8.26.0197 - Francisco Morato

APELANTE: Paulo Antonio Martin

APELADO: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

JUIZ: Carlos Agostinho Tagliari

Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de dívida, (ii) retirada do apontamento em cadastro negativo e (iii) indenização por dano moral - Procedência em parte - Apelação - Autor que pretende a procedência do pedido indenizatório - Não acolhimento - Inteligência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Existência de dois apontamentos anteriores - Autor-apelante que não se desincumbiu de seu ônus de provar que todos os débitos apontados seriam igualmente inexigíveis ou estariam sendo discutidos judicialmente - Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 233/240), acrescentando que os pedidos da “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito”, proposta por Paulo Antonio Martin contra Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, foram julgados **procedentes em parte**, para “decretar a inexigibilidade do débito descrito na inicial decorrente do contrato nº 836980551, no valor de R\$ 1.327,19, e, assim, determinar em definitivo o cancelamento das inscrições do nome do autor em cadastros de inadimplentes relativamente ao débito em referência.” Foi reconhecida a sucumbência recíproca, fixados honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (R\$ 750,00 a cada uma das partes), suspensa a exigibilidade, em relação ao autor, pela gratuidade de justiça.

Apelou o autor (fls. 247/266), pretendendo a reforma do julgado quanto à improcedência do pedido de indenização por dano moral. Para tanto, defendeu a inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não havia negativação preexistente a 29 de março de 2015, data da inscrição indevida discutida no processo. Sustentou ainda que a ré-apelada sequer juntou provas capazes de elidir os fatos expostos, o que demonstra fraude e o erro cometido em seu desfavor. Argumentou acerca do dano moral indenizável à luz da teoria do desestímulo e sobre o seu caráter inibitório. Pretendeu a majoração da verba honorária. Pugnou ainda pela aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos juros moratórios.

Em contrarrazões (fls. 270/317), pretendeu o réu-apelado, preliminarmente, a suspensão do processo, diante da admissão do Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 51, assim como o reconhecimento da ausência de interesse processual, uma vez que não foi juntada qualquer prova de cobrança pela dívida inscrita. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

Outrossim, **afastam-se as preliminares levantadas em contrarrazões.**

Desenha-se a impertinência da suspensão do processo neste momento em razão do IRDR nº 51 ou mesmo do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que o juízo reconheceu a inexistência de dano moral na hipótese, em razão do entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, está bem caracterizado o **interesse processual**, pois “o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...)” (Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2012, p. 225), dois elementos presentes no caso sob apreciação.

Na espécie, é patente a presença do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida ante a evidente utilidade da propositura da presente demanda para atender a necessidade do recorrente de obter a declaração de inexigibilidade da dívida indicada na petição inicial.

É oportuno pontuar que **não foi interposto recurso pelo réu-apelado**, sendo, pois, incontroversa a procedência dos pedidos de inexigibilidade do débito e da obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em função da dívida indicada, **restando a discussão residual quanto à configuração de dano moral indenizável.**

Contudo, **razão não assiste ao autor-recorrente.**

E isso porque ao caso presente, aplica-se o entendimento consubstanciado na **Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual**: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

O entendimento que predomina exclui a reparação do dano moral pela inclusão do devedor no rol dos inadimplentes indevidamente quando houver desabono anterior em seu detrimento, tal qual se dá neste caso pelo exame do documento apresentado pela ré-apelada (fls. 66/67).

Veja-se que **o apontamento reclamado na presente ação foi**

incluído em 9 de março de 2018, ao passo que, na referida data, existiam outros anteriores, ainda ativos: em 17 de julho de 2017, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 435,70, excluído somente aos 14 de dezembro de 2019; em 13 de março de 2015, pela Lojas Renner, no valor de R\$ 422,38, excluído somente aos 30 de dezembro de 2019 (fls. 66/67).

Nessa medida, o autor-apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar que todos os débitos apontados seriam igualmente inexigíveis ou estariam sendo discutidos judicialmente, o que dependia apenas de prova documental. Apenas alegou que foram excluídos antes da inscrição discutida nos autos, mas não é o que vê do precitado documento.

A existência de outras restrições, ao tempo da inscrição impugnada, considerando-se a data de sua inclusão, afasta a caracterização do alegado dano extrapatrimonial e o direito à reparação correlata.

Nessa medida, “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.002.985/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 14/05/2008).

Nessa medida, o juízo pertinentemente observou:

“Note-se que os documentos de fls. 66-67 demonstram a existência de diversos outros apontamentos em nome do autor (anteriores e posteriores à realização do registro pela requerida, alguns excluídos) em que este sequer comprovou haver questionamento judicial da legitimidade deles.

Incumbia ao autor, diante dessa prova documental, trazer elementos suficientes aos autos para o fim de demonstrar que aquelas outras anotações cuidam-se de inserções irregulares, indevidas ou ilegítimas, ônus que não se desincumbiu.

Ora, conforme se verifica do documento de fls. 66-67, entre os anos de 2014 e 2018 foram realizadas mais de 15 (quinze) inscrições no SCPC em nome do autor, evidenciando tratar-se de devedor contumaz, tudo a conduzir ao entendimento de que não ocorreu o alegado dano moral sustentado na petição inicial, ressaltando-se que, conforme exposto, para relativos apontamentos o autor não comprovou sequer haver discussão judicial sobre a legitimidade deles.” (fls. 238).

Por óbvio, é esta a orientação desta 12ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida do nome da autora.

Adesão ao cartão de crédito e dívida não comprovadas. Sentença de improcedência. Reforma. A autora impugnou a existência do débito que culminou na inscrição de seu nome no cadastro infamante, por solicitação do réu. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos prova da existência de contratação e uso dos serviços de cartão de crédito. Por não ter se desincumbido do ônus de provar o vínculo contratual supostamente gerador do débito, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Dano moral não configurado. Súmula 385 do STJ. Na data em que o réu tomou providências para que o nome da autora fosse lançado ao rol infamante, já havia anotações anteriores à negativação objeto desta ação. Não se desconhece a exegese lançada no Superior Tribunal de Justiça acerca da flexibilização da Súmula 385 do STJ, quando há pendência de discussão judicial das restrições preexistentes. Todavia, a improcedência daquelas demandas fragiliza a verossimilhança das assertivas deduzidas pela autora, devendo prevalecer o preconizado no enunciado. Desse modo, embora indevida a anotação desabonadora feita pelo réu, não há como admitir a configuração de danos morais. Apelação provida em parte." (TJSP; Apelação Cível 1054745-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Por fim, considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a **verba honorária** devida aos advogados do réu-apelado para R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator